



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1416 – Segunda-feira, 17 de julho de 2023. Pag.01/02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

RATIFICAÇÃO – CHAMADA PUBLICA Nº 0007/2023

Nos Termos Dos Elementos Constantes Da Respectiva Exposição De Motivos Que Instrui O Processo E Observado O Parecer Da Assessoria Jurídica, Referente A Chamada Publica Nº 0007/2023, Que Objetiva: Credenciamento Para Contratação De Serviços De Motorista, Jardineiro, Serviços Gerais, Para Manutenção Das Atividades Da Secretaria De Infra Estrutura Do Município De Emas-PB; Ratifico O Correspondente Procedimento O Seu Objeto a ; ANTONIO NUNES RUFINO – ME- CNPJ: 47.044.591/0001-62 – VALOR: 10.195,20 ; LINDBERGUE ARRUDA LEITE – ME – CNPJ: 47.113.036/0001-45 - VALOR: 10.195,20.

Emas - PB, 17 De julho De 2023

Ana Alves De Araújo Loureiro – Prefeita

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Credenciamento Para Contratação De Serviços De Motorista, Jardineiro, Serviços Gerais, Para Manutenção Das Atividades Da Secretaria De Infraestrutura Do Município De Emas-PB. Chamada Publica nº 0007/2023. VIGÊNCIA: até 31/12/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Emas e: CT Nº 00114/2023 -17.07.23 – ANTONIO NUNES RUFINO – ME - CNPJ: 47.044.591/000162– Valor: R\$: 10.195,20; CT Nº 00116/2023 - LINDBERGUE ARRUDA LEITE – ME – CNPJ: 47.113.036/0001-45 – Valor: 10.195,20.

Emas - PB, 17 de julho de 2023

ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO – Prefeita

DEFERIMENTO

De acordo com a informação da Secretaria de Administração e Planejamento, DEFIRO o requerimento de Férias do (a) Servidor (a) **José Alexandre Domingos**, referente ao ano de 2022, pelo período de 30 (trinta) dias, compreendendo o período de 17 de julho de 2023 a 15 de agosto de 2023, conforme Processo Nº 110/2023.

Publique-se,

Gabinete da Prefeita, em 13 de julho de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro

Prefeita Municipal

DECISÃO.

PROC. nº 107/2023

ASSUNTO. Ascensão funcional da Classe “H” para a classe “I”.

EMENTA. SERVIDOR PÚBLICO APRESENTA SOLICITAÇÃO VISANDO ASCENSÃO FUNCIONAL. A ASCENSÃO FUNCIONAL PLEITEADA É DA CLASSE “H” PARA A “I”. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO A PARTIR DO DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO.

RELATÓRIO.

O servidor público municipal **FERNANDO BARBOSA LIRA**, apresentou pleito administrativo solicitando a progressão funcional, sob a alegação de que na condição de professor, preenche os requisitos legais ao deferimento, pois busca a ascensão da Classe “H” para “I”, lotada junto a Secretaria Municipal de Educação.

O pleito do requerente a ascensão funcional na mesma classe estar sendo pleiteada pois informam o decurso de tempo superior a 03(três) anos, conforme assevera a lei municipal.

No pleito, ainda solicita o pagamento retroativo da progressão, desde a data em que teria direito a essa ascensão.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Necessário mostrar a servidora apresenta pleito de ascensão funcional, contudo, tal pretensão em sendo acatada, deve obedecer ao princípio de que o pagamento é posterior ao deferimento.

A legislação municipal, artigo 40, parágrafo 1º, inciso I da Lei Complementar Municipal 031/2017, que simplesmente assegura a ascensão funcional, logo, não deve existir resistência a pretensão dos petionários.

Ressalte-se, que em parecer, a Assessoria Jurídica é pelo deferimento da pretensão da ascensão funcional, contudo, esta deve incidir o pagamento a partir do deferimento, sendo contrária ao pagamento retroativo.

ASSIM SENDO, tendo em vista o PARECER JURIDICO, a Prefeitura Municipal de Emas/PB, através de sua representante legal, é pelo deferimento do pleito, com pagamento posterior ao deferimento, excluindo pagamento retroativo, conforme reconhecem os Tribunais. Publique.

Emas, 17 de julho de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro

Prefeita Constitucional

DECISÃO

PROC. nº 109/2023.

REQUERENTE – POLIENE DA COSTA SOBRINHA MARTINS.

REQUERIDO – MUNICÍPIO DE EMAS – PARAIBA.

ASSUNTO – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUDANÇA DE REFERÊNCIA. DECURSO DE TEMPO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REFERÊNCIA DO MESMO NÍVEL. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO.

POLIENE DA COSTA SOBRINHA MARTINS, junto pleito administrativo visando a ascensão funcional, mudança de referência, pois a servidora conforme descreve a sua ficha cadastral, indicando a sua admissão em 11 de maio de 1.998.

Descreve a requerente a necessidade de inclusão da mudança de referência, tendo em vista o respaldo legal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Insta mostrar, que a solicitação apresentada, tem respaldo legal, haja vista a disponibilidade assegurada na Lei Complementar nº 037/2019, conforme assevera as disposições constantes do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, ademais, a Constituição Federal no artigo 39, parágrafo 1º, inciso I, reconhece a possibilidade de ascensão.

Dessa forma a segurança jurídica impõe aos poderes públicos o respeito à estabilidade das relações jurídicas já constituídas e a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1416 – Segunda-feira, 17 de julho de 2023. Pag.02/02

obrigação de antecipar os efeitos das decisões que interferiram nos direitos.

Ademias, o pleito tem respaldo legal, dessa forma, resta o deferimento do pleito.

ANTE O EXPOSTO e com base no parecer jurídico, resta o deferimento do pleito, haja vista o direito adquirido e o respaldo jurídico para ser implantada a mudança de referência, devendo essa mudança ser inserida no contracheque e folha cadastral do servidor, bem como o pagamento com as alterações indicadas.

Publique-se.

Emas, 17 de julho de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro

Prefeita Constitucional

DECISÃO

Proc. nº 099/2.023.

Requerente – ALUZENTILTON SILVA DE LUCENA

Requerido – MUNICÍPIO DE EMAS – PARAÍBA.

ASSUNTO – Licença especial. Quinquênio 2.018/2.023.

EMENTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
REQUERIMENTO LICENÇA ESPECIAL
RELATIVO AO PERÍODO DE 2018 A 2.023.
DIREITO REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE
CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO.

ALUZENILTON SILVA DE LUCENA, servidor público municipal, lotado na Secretaria de Educação, tendo o início do seu contrato em 11 de maio de 1.998.

O requerente com base na Lei nº 016/2.008, atualmente revogada pela Lei Complementar nº 037/2019, requereu e lhe foi deferido as licenças especiais a que fazia jus, isso no período compreendido até a entrada em vigor da Lei Complementar 037/2.019.

No presente pleito, o requerente solicita a LICENÇA ESPECIAL, relativo ao período compreendido entre 2.018 a 2.023.

É o pleito.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Ora, a Licença Especial foi extinta pela Lei Complementar Municipal nº 037/2019, quando determinou a revogação da LEI COMPLEMENTAR nº 016/2.016, pois no artigo 208 da Lei descrita, assim determina:

“Art. 208 – Ficam revogadas a Lei Complementar Municipal nº 016 de 31 de março de 2.008, e respectiva legislação complementar que alterou, bem como a Lei nº 339/2.010. e as demais disposições em contrário.”

E como forma de revogação, a lei acima mencionada, de forma bastante clara e precisa, no artigo 200, determina:

“Art. 200 – Ficam revogados quaisquer outros benefícios, vantagens, gratificações e adicionais que não estejam constando desta Lei Complementar.”

Logo, se a Lei Complementar Municipal nº 037/2.019, entrou em vigor em 30 de dezembro de 2.019, por conseguinte, todos os benefícios, vantagens, gratificações e adicionais que não constem dessa lei foram revogados, por conseguinte, não podem ser deferidos.

Se revogar é tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade. A Revogação total denomina-se ab-rogação, logo a lei complementar que assegurava tal direito foi revogado, dessa forma, simplesmente tal direito deixou de existir.

In casu, se a lei foi revogada, automaticamente deixou de existir o direito pleiteado, e por consequência, com a aplicação do princípio da legalidade, jamais essa pretensão pode ser admitida na administração pública.

ASSIM SENDO, com base na legislação em vigor, Lei Complementar Municipal nº 037/2.019 que revogou todos benefícios, vantagens, gratificações e adicionais e com esteio no Parecer jurídico, resta o indeferimento do pleito.

Publique-se.

Emas, 17 de julho de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro

Prefeita Constitucional